

Acórdão: 15.993/03/1^a
Impugnação: 40.010108550-68
Impugnante: Souza e Gonçalves Ltda.
PTA/AI: 02.000129666-29
Inscrição Estadual: 400.303024.02-65 (Autuada)
Origem: AF/Ponte Nova
Rito: Sumário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - Por manter estabelecimento em funcionamento sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada. Mantida a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso I, da Lei n.º 6.763/75.

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Entretanto, restando comprovada a preexistência das notas fiscais acobertadoras das mercadorias, justifica-se o cancelamento das exigências de ICMS e MR. Em seguida, acionou-se o permissivo legal (artigo 53, § 3º, da Lei n.º 6.763/75), para cancelar a Multa isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da citada lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de manutenção de estabelecimento comercial sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, bem como manter em estoque mercadorias sem a competente documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 40/41, aos argumentos seguintes:

- possuía um *stand de show room* com exposição de cozinhas planejadas na cidade de Viçosa, o qual não realizava vendas. Os consumidores interessados em adquirir as cozinhas deveriam receber a visita de técnicos para planejamento das mesmas e as vendas realizadas eram efetuadas e faturadas pelo estabelecimento localizado em Mariana;

- em 15/03/99 o *stand* recebeu a visita dos fiscais, tendo sido lavrados o TADO e o TAD, em face da suposta falta de documentação fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em 12/03/99 as peças demonstrativas foram enviadas para Viçosa pelo estabelecimento de Mariana acompanhadas das notas fiscais de nºs 002.020 a 002.027, cuja natureza da operação era de mercadorias para demonstração. A empresa de Mariana emite notas fiscais diariamente obedecendo a legislação vigente, tendo estas sido emitidas seqüencialmente;

- todas as peças demonstrativas foram transportadas em conjunto;

- dentro do prazo previsto na legislação tributária, o *stand* foi desativado e as peças demonstrativas retornaram para o estabelecimento de Mariana.

Ao final requer a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 81/82, observando que a Impugnação apresentada contém os mesmos argumentos constantes dos fatos novos e, em face disso também mantém seus argumentos anteriores, a saber:

- foi lavrado o Auto de Infração nº 01.000139354-43, em 29/11/01, por ausência do retorno, no prazo legal, de mercadorias enviadas, a título de demonstração, para o estabelecimento autuado em Viçosa/MG. O objeto constante deste Auto de Infração foram as notas fiscais emitidas pelo estabelecimento em Mariana apreendidas no estabelecimento autuado em Viçosa/MG;

- o sujeito passivo operava sob os moldes de um *show room*, devendo observar o disposto na IN nº 02/98 que exige a inscrição estadual de estabelecimento *show room*. Em 25/11/98 o sujeito passivo foi intimado para realizar a inscrição estadual no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais, não tendo realizado a mesma até 15/03/99;

- por força da legislação tributária estadual as mercadorias autuadas encontravam-se sujeitas ao ICMS, fato este não observado face à ausência de notas fiscais a acobertar as mesmas;

- após a ação fiscal foram apresentadas as notas fiscais nº 002.020 a 027 para comprovar a regular situação tributária das mercadorias apreendidas e autuadas, as quais somente foram emitidas dois dias antes da ação fiscal;

- a ação fiscal ficou restrita ao estabelecimento de Viçosa/MG não sendo possível o fechamento dos documentos e livros fiscais do estabelecimento sede em Mariana/MG, restando assim o indício de acobertamento posterior à ação fiscal, além de não ser possível vincular as notas fiscais apresentadas às mercadorias apreendidas e autuadas.

Ao final requer a manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal de falta de inscrição estadual de estabelecimento *show room* e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Uma das irregularidades fiscais apontada nos autos diz respeito ao fato do Impugnante manter estabelecimento no município de Viçosa/MG sem a devida inscrição estadual, tal como determina a legislação tributária mineira.

Alega o Impugnante tratar referido estabelecimento de *show room*, o qual nem vendas realizava. Acrescente-se ainda que o mesmo confirma o fato do *show room* não possuir a devida inscrição estadual mas afirma não ser esta necessária em face da natureza do próprio estabelecimento.

No entanto, salientamos que os argumentos acima expostos não têm o condão de afastar a irregularidade em tela haja visto que nos termos da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/98 deve o estabelecimento *show room* promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Referido ato normativo portanto, cuidou da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de estabelecimento considerado como *show room* o qual se dedica à exibição de mercadorias. E, de acordo com o mesmo temos que a inscrição restou determinada pois considera-se como estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente. Além disso deve também ser lembrado o princípio da autonomia dos estabelecimentos do mesmo titular bem como o fato de que tais hipóteses caracterizam a condição de contribuinte do ICMS.

Em face de tais considerações ressaltamos a necessidade de inscrição estadual do *show room* do Impugnante especialmente pelo fato de constar do mesmo objetos suscetíveis de circulação econômica, ou seja, mercadorias cujas operações devem seguir as regras da legislação tributária estadual.

Para melhor compreensão da questão segue o artigo 1º da IN nº 02/98:

“Art. 1º - Considera-se como contribuinte do ICMS o estabelecimento *show room*, assim entendido aquele que exhibe mercadorias e realiza operações de venda em decorrência desta exibição, efetivando negócios.

Parágrafo único - O estabelecimento está obrigado a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, bem como ao cumprimento das demais obrigações tributárias.

.....”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, foi exigida corretamente a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso I, da Lei n.º 6.763/75, em razão da falta de inscrição estadual do estabelecimento localizado à Av. Santa Rita, n.º 181, Bairro Centro, Viçosa-MG.

Quanto à outra irregularidade apontada nos autos, estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal, fato este apurado em 15/03/99, ressaltamos a existência e apresentação, ainda que posterior das notas fiscais n.º 002.020 a 002.027, datadas de 12/03/99, como acobertadoras das mercadorias autuadas.

Da análise destas notas fiscais frente às mercadorias objeto da autuação consideramos que as mesmas são hábeis a realizar o acobertamento questionado pela fiscalização. Ademais, não vislumbramos nestas, como faz crer o Fisco Estadual existência de dúvidas quanto à sua validade para o acobertamento em tela. Desta forma devem ser canceladas as exigências de ICMS e MR.

No entanto, estabelece o artigo 53, §3º da Lei n.º 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais relativas ao ICMS e à MR. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei n.º 6.763/75, para cancelar a MI capitulada no artigo 55, inciso II, da citada lei. Mantida a MI capitulada no artigo 54, inciso I, também da citada lei, pela falta de Inscrição Estadual. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 26/02/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ/MG